

CLASSIFICAÇÃO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*	*FUNC.*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*CP*DI*SD*	*CODIGO	*A*				
03 02 04	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
4.03.0	02.02.01		MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS	-		269*
4.03.0	02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		1 315*
4.03.0	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	600*		500*
4.03.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		680*
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
4.03.0	02.03.01		ENCARGOS DAS INSTALACOES	330*		450*
4.03.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	-		283*
4.03.0	02.03.06		COMUNICACOES	800*		200*
4.03.0	02.03.07		TRANSPORTES	-		537*
4.03.0	02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-		157*
4.03.0	02.03.10		OUTROS SERVICOS	100*		522*
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00		INVESTIMENTOS			
4.03.0	07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA	-		234*
4.03.0	07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		293*
TOTAL DO CAPITULO 03				34 579*	34 579*	
TOTAL DO MINISTERIO				97 824*	97 824*	

12.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1991. — O Director, *João Gertrudes Robalo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/92/M

Alterações à Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos

Considerando que a aplicação da Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos, aprovada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/91/M, de 21 de Maio, veio demonstrar na prática alguns desajustamentos face à estrutura interna dos serviços, tornou-se necessário proceder a algumas alterações.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações aos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º e ao anexo I da Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*

lado.

Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições da Direcção Regional de Portos (DRP), designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Atribuir licenças para a utilização do domínio público incluído na área de jurisdição da DRP que não sejam da competência de outras entidades, bem como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas licenças, depois de ouvidas as entidades e organismos competentes e em conformidade com a política definida pelo Governo Regional;
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s) Propor concessões ao departamento governamental da tutela para utilização do domínio público incluído na área de jurisdição da DRP, bem como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas concessões, depois de ouvidas as entidades e organismos competentes e em conformidade com a política definida pelo Governo Regional.

2 — É aplicável à cobrança das taxas e rendimentos a que se refere a alínea j) do número anterior o processo das execuções fiscais, sendo título suficiente a certidão de ordem de execução do director regional de Portos, com a indicação do quantitativo em dívida e da sua causa.

Artigo 3.º

Área de jurisdição

A área de jurisdição da DRP abrange as zonas terrestres e marítimas afectas à exploração dos portos e à execução e conservação das obras dos portos e o domínio público marítimo quanto a poderes de administração.

SECÇÃO I

Do director regional

Artigo 5.º

Competências

- 1 —
2 —
- a)
b)
c)
d)
- e) Atribuir licenças para a utilização do domínio público incluído na área de jurisdição da DRP que não sejam da competência de outras entidades, bem como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas licenças, depois de ouvidas as entidades e organismos competentes e em conformidade com a política definida pelo Governo Regional;
- f)
g)
h)
i)
j)
l)
- m)
n)
o)
- p) Propor concessões ao departamento governamental da tutela para utilização do domínio público incluído na área de jurisdição da DRP, bem como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas concessões,

depois de ouvidas as entidades e organismos competentes e em conformidade com a política definida pelo Governo Regional.

- 3 —
4 —

Artigo 7.º

Gabinete de Estudos e Planeamento

- 1 —
2 — O Gabinete de Estudos e Planeamento será chefiado por um director de serviços.
- 3 — A Secção Técnica de Estudos e Projectos funciona na dependência directa do director de serviços e será chefiada por uma chefia de nível III.
- 4 — O director de Serviços de Estudos e Planeamento é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo director de serviços ou chefe de divisão para o efeito designado.

Artigo 8.º

Assessoria jurídica

- 1 — Compete à assessoria jurídica exclusivamente a elaboração de estudos, pareceres e apoio jurídico.

ANEXO I

Conteúdo funcional genérico	Cargos de direcção e chefia	Bases de remuneração	Número de lugares
Pessoal de direcção e chefia	Chefia I (b)	(a)	6
	Chefia II		9
	Chefia III		18

(a) Vencimento nos termos da legislação em vigor.
(b) Um dos lugares é ocupado pelo adjunto do director regional.